

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1050/73

Aprovado por Deliberação

Em 1º/6/1973

PROCESSO CEE N° 968/73

INTERESSADO - UN SOON CHOI

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro ANTONIO D'ÁVILA

HISTÓRICO - Un Soon Choi, filha de Won Myung Choi e de Yen Hoong Park, nascida em Seoul, Coréia, em 25 de maio de 1954, domiciliado e residente em São Paulo, à rua Conde de Sarzedas, requer equivalência de estudos que realizou em escola de país estrangeiro e que foram os seguintes: Curso Primário de 6 séries, na Escola Se Gio, em Seoul, Coréia.

Curso Ginásial com três séries, na escola Ha Po, na mesma cidade e país.

Nas três séries ginásiais, como declara, estudou Língua Coreana, Estudo Social, Ciência, Matemática, Educação Física, Música, Belas Artes, Moral e Ética, Língua Estrangeira e Economia Doméstica.

A requerente foi aprovado.

DOCUMENTAÇÃO - Certificado de nota acadêmica com a relação das matérias estudadas nas três séries. As notas são caracterizadas por letras e o documento está devidamente traduzido e autenticado com o visto do Consul da República da Coréia, em São Paulo. Mas não há rubrica ou visto da autoridade consular brasileira naquele país.

Diploma do Curso Ginásial expedido pela Escola Ginásio Feminino de Ma Po, em Seoul, Coréia, traduzido, com o visto do mesmo Cônsul. Não há, porém, em ambos os documentos, assinatura de autoridades brasileiras naquele país.

FUNDAMENTAÇÃO - Os estudos realizados pela requerente, na Coréia, podem ser considerados como equivalentes aos de nosso ensino de 1º grau, ao nível da 8ª série, de acordo com a Lei 4.024/61, Resolução 19/65 e jurisprudência firmada por este Conselho.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer que os estudos de Un Soon Chei, podem merecer a equivalência ao nível da oitava série do ensino de 1º grau, podendo a requerente matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, como pede, submetendo-se a exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuação de seus estudos, devendo a requerente

te providenciar a assinatura da autoridade consular brasileira, nos documentos em falta, sem o que não lhe será conferido o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 16 de abril de 1973

a) Conselheiro ANTONIO D'ÁVILA -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.  
Vice Presidente em exercício